



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08286/08

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Inconformidades. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00223/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, matrícula 03.540-8, ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, baixada por ato do Superintendente do IPM-JP (fl. 63).

O órgão de instrução, em relatório de fls. 84/85, verificou as seguintes inconformidades:

a) Inclusão indevida da parcela “Abono de Permanência” aos proventos da servidora inativa, face ao que determina o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 3.528/81;

b) Não houve o envio da cópia da publicação da Portaria de nº 200/2008, em órgão Oficial de imprensa, conforme determina o art. 5º, II, d, da ON nº 103/98.

O Superintendente do IPM-JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, foi citado (fl. 87) para atender as solicitações da Auditoria, todavia, nada acostou ao processo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foi feita a notificação de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte às fls. 84/85¹, considerada indispensável a perfeita análise do ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

¹ a) Exclusão da parcela “Abono de Permanência” aos proventos da servidora inativa, face ao que determina o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 3.528/81;

b) Envio da cópia da publicação da Portaria de nº 200/2008, em órgão Oficial de imprensa, conforme determina o art. 5º, II, d, da ON nº 103/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08286/08

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 08286/08 que trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, matrícula 03.540-8, ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, baixada por ato do Superintendente do IPM-JP, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo, apresente esclarecimentos nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte 84/85², considerada indispensável a perfeita análise do ato aposentatório e cálculo proventual, tal como, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

² a) Exclusão da parcela “Abono de Permanência” aos proventos da servidora inativa, face ao que determina o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 3.528/81;

b) Envio da cópia da publicação da Portaria de nº 200/2008, em órgão Oficial de imprensa, conforme determina o art. 5º, II, d, da ON nº 103/98.